



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006267-64.2016.8.26.0016**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Alexandre Frota de Andrade**
 Requerido: **Empresa Folha da Manhã S.A. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95, decido.

Deixo de oportunizar ao autor prazo para réplica, tendo em vista que nenhum fato adicional ou preliminar ao mérito acresceram os requeridos aos autos. A discussão é apenas de interpretação do artigo, que já se encontra nos autos, em sua integralidade, diante dos direitos e limitações previstos em nosso ordenamento jurídico. O vídeo depositado em Cartório, postado pelo próprio autor no Youtube, em resposta ao artigo, não se presta a lhe conferir nem lhe retirar legitimidade.

No mérito, volta-se o autor contra um artigo, escrito pelo réu Tony Goes e publicado pela correqueira Folha da Manhã, intitulado "Alexandre Frota é um sintoma da nossa falta de educação".

Bruno Miragem, em sua obra "Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa" (Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed., 2005), indica três deveres principais do jornalista, ao exercer sua atividade: *"dever geral de cuidado, exigível de qualquer atuação humana, considerado como cuidado médio exigível do homem diligente, mas que em relação ao exercício da atividade de imprensa implica a identificação de determinadas providências concretas. Em segundo lugar, o dever de veracidade, exigível em consideração de que a liberdade de informação e de pensamento não reconhece o direito de mentir, nem tampouco a manipulação ou deturpação da verdade, razão pela qual há de se considerar como deveres acessórios os de objetividade e exatidão de conteúdo da informação. Por fim, o dever de pertinência, o qual se articula em duas dimensões: uma interna, que se refere à adequação lógica entre o conteúdo dos fatos narrados e as conclusões apresentadas no conteúdo da informações, independente do fato de que se trate da narração de fatos ou da emissão de opinião acerca do fato. E uma segunda dimensão, externa, relacionada à relevância ou transcendência do conteúdo objeto de divulgação, que justifique validamente sua exposição para o público"* (pág. 243/244).

Analisando tais deveres, no caso, em questão, não vislumbro ter o escritor requerido falhado em cumprir qualquer deles.

O artigo em questão se encontra reproduzido a fls. 07/10 e, em resumo, discorre sobre a repercussão negativa da visita do autor ao Ministro da Educação, para lhe levar sugestões de alteração do currículo escolar brasileiro, e os motivos de tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

repercussão, realizando críticas à conduta presente e pretérita do autor, justificando porque qualquer proposta sua nunca seria levada à sério, e imputando-lhe a característica de ser machista, que seria uma patologia social, cujo remédio seria a educação.

A generalidade com que foi redigida a inicial, usada para embasar não só este processo, mas outros três ajuizados pelo autor, que também têm como pano de fundo a tal visita, mas envolvendo crítica em sentido distinto (como a imputação do crime de estupro), deixa de apontar, no caso deste processo, qual seria o fato inverídico que o artigo teria lhe imputado.

O artigo menciona a visita que o autor fez ao Ministro da Educação, o objetivo de tal visita, a repercussão negativa gerada, às atividades profissionais já exercidas pelo autor, ao longo de sua vida, e uma entrevista que este deu ao apresentador Rafinha Bastos, deixando claro que, na oportunidade, este contou uma anedota sobre ter praticado um estupro.

Os fatos mencionados são todos verdadeiros, a cumprir o indicado dever de veracidade e, ainda, geral de cuidado, já que este último nada mais é que o dever de verificar as informações.

No mais, o requerido Tony Goes se limitou a expressar sua opinião sobre o motivo da repercussão negativa gerada por tal visita, em vista da conduta presente e pretérita do autor, reputando-o machista, o que seria revelado pela anedota em que "se gabava de ter estuprado uma mãe de santo", "manifestação do machismo à brasileira, onde a opressão à mulher surge fantasiada de humor e diversão", fechando seu raciocínio de que tal patologia social (o machismo) tem remédio, que seria a educação.

A crítica, portanto, baseou-se em fatos verdadeiros, sendo direito do escritor tomar suas próprias conclusões, que não podem ser consideradas certas ou erradas, já que se trata simplesmente de sua opinião que, por natureza, traz em si juízo de valor, positivo ou negativo, sobre o objeto criticado.

Segundo o escritor requerido, o autor é machista, patologia social que decorre da falta de educação em nossa sociedade, por isso, conferiu ao artigo o título "Alexandre Frota é um sintoma da nossa falta de educação", revelando o paradoxo da situação (visita ao Ministério da Educação, para sugerir melhoras na educação por meio da mudança do currículo escolar).

É só isso o que o texto quer dizer, o que demonstra a adequação lógica entre o conteúdo dos fatos e as conclusões apresentadas e, portanto, o cumprimento do dever de pertinência interna.

Não se nega que se trata de crítica dura e incisiva contra a conduta pública do autor, já que lhe imputa característica não nobre (machista), mas não passa disso.

O escritor requerido, ainda, chama o autor de bobo da corte, em alusão a artista da idade média que tinha a função de fazer rir o rei e a rainha, como são os humoristas, na atualidade, termo que não pode ser considerado ofensivo à honra, ainda que revelador do despreço que o requerido tem pela conduta pública do autor, por lhe faltar seriedade na forma como se conduz publicamente. A indicação de que o autor é pessoa proibida para menores guarda relação com sua atuação em filmes pornográficos (proibidos para menores) e seu linguajar não adequado para tal faixa etária, por empregar palavras de baixo calão, como é de conhecimento público. São críticas pertinentes, portanto.

O escritor requerido não faz menção a qualquer fato ou ato da vida privada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

e íntima do autor. Todos os fatos por ele utilizados para analisar sua conduta e o motivo da repercussão de tal visita são públicos, amplamente noticiados e divulgados pelo próprio autor e meios de comunicação, já que artista com grande espaço no mídia. São atuações suas em filmes, programas de televisão, manifestações nas redes sociais.

Segundo Bruno Miragem, na obra já citada, em relação "*àquelas pessoas públicas que se qualificam como tais mediante a contribuição decisiva de comportamentos próprios que denotem a concessão de um maior espaço de liberdade para atuação livre da imprensa, inclusive tendo proveito efetivo desta exposição, terão a proteção à sua intimidade e à vida privada, nos limites que elas próprias, ao conduzirem-se na vida de relações, indicaram para o resguardo do acesso público*" (pág. 261).

Destarte, não se pode negar pertinência jurídica do artigo em questão, já que a análise do escritor requerido se limitou a aspectos da vida do autor que ele próprio tornou públicos.

Cumprido, aqui, reproduzir julgado do e. Supremo Tribunal Federal sobre o direito de crítica, como uma das manifestações do direito fundamental à liberdade de expressão, mencionado pelos requeridos na defesa deles, que bem ilustra o entendimento jurisprudencial a respeito dos fatos sob julgamento:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).” (AI 690841 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295)

Diante da inexistência de ato ilícito, não vislumbro direito do autor à compensação por dano moral.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e extingo esta fase do processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte vencida nas verbas de sucumbência, diante o que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias a contar da intimação.

Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015, publicada em 03.07.2015, e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 (o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita), o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).

Em caso de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos dos Comunicados CG nº 1631/2015 e nº 1632/2015.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**